



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA.

Fis. nº: 3.113

Proc. nº: 1504.01/2021

Rubrica: [assinatura]

PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 - CPL/PMB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS VIAS PÚBLICAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BACABAL - MA.

RECORRENTES: ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP;
ECOLIMP SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMB.

Trata-se dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, e ECOLIMP SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI contra o resultado de julgamento da fase de habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Bacabal em face da licitação em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Na Concorrência Pública, a manifestação da intenção de interpor recurso deve ser apresentada no ato da reunião e deve se fazer constar em ata tais argumentos. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões em até 5 (cinco) dias, de acordo com o que rege o Artigo 109º da Lei Federal nº 8.666/93, prazo este que se encerrou no dia 30 de agosto do corrente ano.

A Primeira Recorrente registrou seu Recurso Administrativo no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Bacabal no dia 27 de agosto, E a Segunda Recorrente apresentou no dia 30 de agosto, ficando dentro do prazo estabelecido conforme preceitua a legislação.

DAS ALEGAÇÕES DA PRIMEIRA RECORRENTE

A Recorrente alega em sua defesa que o cálculo do somatório dos acervos técnicos apresentados pela mesma foram calculados de forma errônea pela Comissão, para tanto apresentou em anexo ao recurso Memorial de Cálculo demonstrando o cálculo correto conforme é achado pela Licitante.

Após fazer um breve histórico de sua interpretação do processo, termina solicitando que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere a sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA.
Fls. nº: 334
Proc. nº: 150401/2008
Rubrica:

decisão diante das alegações elencadas em seu Recurso e considera a Licitante habilitada no certame.

DA ANÁLISE DO RECURSO DA PRIMEIRA RECORRENTE

Após análise do recurso apresentado, juntamente com a revisão do Processo Administrativo em sua totalidade, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, a decisão se procede em partes do recurso apresentado.

A Comissão baseou sua decisão de inabilitação do Recorrente diante do Parecer Técnico apresentado pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Bacabal, parecer este que apresenta o cálculo correto do somatório dos serviços exigidos na qualificação técnica do Edital.

Diante das razões apresentadas pela Recorrente, o Presidente da Comissão encaminhou o recurso ao Setor Técnico e solicitou que reanalisasse os acervos apresentados no Envelope de Habilitação da Recorrente. O Setor Técnico encaminhou Relatório Parecer Técnico, RATIFICANDO, o somatório de antes apurado, e explica que os serviços que a Recorrente apresenta em seu recurso não são condizentes ou semelhantes com o exigido no Edital.

Sendo assim, a Comissão INDEFERE por não haver justificativa legal diante das alegações apresentadas pela Recorrente.

DAS ALEGAÇÕES DA SEGUNDA RECORRENTE

A Segunda Recorrente alega em sua defesa que as razões que a inabilitaram podem ser reconsideradas pela Comissão, diante das quais resumidamente foram:

- Alteração Contratual Consolidada, e Certidão Negativa de Falência ou Concordata sem a devida autenticação, exigida no item 31;
- Seguro garantia que não consta nos dados da SUSEP, exigido na letra "c" do item 24.1.3;
- Não ter atendido ao quantitativo mínimo exigido na qualificação técnica, exigido no item 25.3, e;
- Declaração de visita sem a devida assinatura do responsável técnico da empresa, exigido no item 32.3;

Após fazer um breve histórico de sua interpretação do processo, termina solicitando que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere a sua decisão diante das alegações elencadas em seu Recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA.
Fls. nº: 355
Proc. nº: 150401/2021
Rubrica: [assinatura]

DA ANÁLISE DO RECURSO DA SEGUNDA RECORRENTE

Após análise do recurso apresentado, juntamente com a revisão do Processo Administrativo em sua totalidade, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, a decisão se procede em partes do recurso apresentado.

A Comissão em relação ao primeiro item, autenticação eletrônica da alteração contratual, baseou sua decisão na verificação eletrônica dos documentos jurídico arquivados pela Junta Comercial do Estado do Maranhão, o qual não constatamos a sua certificação eletrônica no ato da sessão. Após nova verificação a Comissão conseguiu verificar a veracidade da Alteração Contratual Consolidada apresentada, alegação esta sanável e passível de reconsideração. Em relação a Certidão Negativa de Falência ou Concordata, o Presidente fez diligência junto ao fórum responsável pela expedição da referida certidão e conseguiu comprovar a veracidade da cópia apresentada na documentação de habilitação, diante disso o primeiro item é reconsiderado pela Comissão e julgado como procedente.

Em relação ao segundo item, Seguro Garantia, a empresa foi silente em sua peça recursal, mas a Comissão fez nova verificação junto a SUSEP e a mesma continua sem o reconhecimento da apólice junto a SUSEP, razões essas que a Comissão julga improcedente, e sem a possibilidade de continuação no certame.

O terceiro item, qualificação técnica profissional, a Comissão baseou sua decisão de inabilitação do Recorrente diante do Parecer Técnico apresentado pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Bacabal, parecer este que apresenta o cálculo correto do somatório dos serviços exigidos na qualificação técnica do Edital. O Presidente da Comissão encaminhou o recurso ao Setor Técnico e solicitou que reanalisasse os acervos apresentados no Envelope de Habilitação da Segunda Recorrente. O Setor Técnico encaminhou Relatório Parecer Técnico, RATIFICANDO, o somatório de antes apurado, e explica que os serviços que a Recorrente apresenta em seu recurso não são condizentes ou semelhantes com o exigido no Edital.

Sobre o quarto item, declaração de visita sem a devida assinatura do responsável técnico, explicando que houve um equívoco por parte da Comissão ao analisar a tal Declaração, e que a mesma apresenta a assinatura de seu responsável técnico. A Comissão após nova verificação da documentação de habilitação da segunda recorrente, certificou-se que a Declaração apresentada no envelope de habilitação não contém a assinatura de seu responsável técnico, e a recorrente apresenta em anexo ao seu recurso uma nova declaração de visita com a assinatura do responsável técnico LUCAS SAMIR COSTA MOTA, registrado no CREA sob o nº 111918961-6, documento este que não pode ser inserido na fase de habilitação, e tampouco considerado como documento complementar, razões pela qual a Comissão julga improcedente.

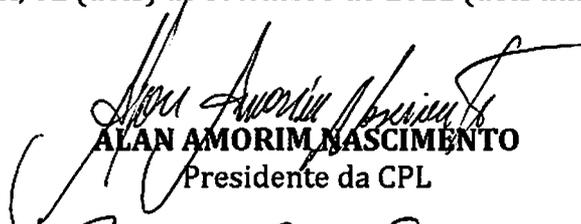


PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 3116
Proc. nº: 15040/2021
Rubrica: Ø

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolho as peças interpostas como RECURSO ADMINISTRATIVO, julgando-os IMPROCEDENTES, ante as razões apresentadas que se mostraram incapazes de reconsiderar a decisão da Comissão, para classificar as Empresas ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, e ECOLIMP SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI.

Bacabal - MA, 02 (dois) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um).


ALAN AMORIM NASCIMENTO
Presidente da CPL


RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
Membro da Comissão


WELLINGTON CASSIO SILVA SOUSA
Membro da Comissão